

*meida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 43 512

Considerando que foi adjudicada a Alvaro Pereira a empreitada de construção (ampliação) e conservação (remodelação) do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Lisboa (Barcarena);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 490 dias, que abrange parte dos anos de 1961 e 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Alvaro Pereira, para a execução da empreitada de construção (ampliação) e conservação (remodelação) do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Lisboa (Barcarena), pela importância de 1 882 795\$80.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 1 582 795\$80 no corrente ano e 300 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviços Aduaneiros

### Decreto n.º 43 513

Considerando que a legislação que regula as isenções de direitos aplicáveis aos diversos artigos de material a importar ou a exportar pelos respectivos Ministérios de que dependem as forças armadas de terra, do ar ou do mar pertencentes às guarnições militares das diversas províncias ultramarinas ou nelas destacadas se encontra dispersa por diversos diplomas cujas disposições se mostra conveniente unificar com o fim essencial de simplificar a sua execução;

Convindo também uniformizar a tributação aduaneira que no ultramar incide sobre os combustíveis e

carburantes consumidos pela Força Aérea, igualando-a à que vigora na metrópole, e por motivo de urgência;

Tornando-se necessário regulamentar a aplicação do Decreto n.º 41 733, por forma que dele se aproveitem não só os detentores de veículos automóveis residentes na metrópole que transiram o seu domicílio para o ultramar, como também os indivíduos domiciliados no ultramar que venham à metrópole por qualquer motivo e que nela adquiram um daqueles veículos já nacionalizado, de harmonia com o que foi proposto pelo Conselho Superior Técnico-Aduaneiro;

Atendendo ao que foi solicitado pelo Governo da província de Cabo Verde, no sentido de serem isentos de direitos os cartuchos para armas de caça, quando sejam importados pelos serviços oficiais para exterminação de animais nocivos à agricultura da província, e, bem assim, de se conceder redução de encargos aduaneiros aos fornecimentos de óleos minerais combustíveis à navegação costeira e às embarcações de pesca da província;

Considerando a proposta formulada pelo Governo-Geral de Angola para ser facilitada a importação de rótulos para embalagens de frutas destinadas à exportação;

Tendo em atenção o que foi solicitado pelo Governo-Geral de Moçambique, no sentido de se tornar extensivo à gasolina consumida pelos barcos de pesca desportiva o regime especial aplicado à que é consumida em aparelhos e máquinas agrícolas;

Convindo facilitar o escoamento para o estrangeiro dos produtos petrolíferos tratados em refinarias instaladas nas províncias ultramarinas, quando excedam as necessidades de consumo da respectiva província;

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral do Estado da Índia, no sentido de ser criado um adicional na importação de explosivos empregados na pesquisa e lavra mineira;

Mostrando-se necessário providenciar no sentido de tornar extensivas ao organismo oficial do Estado da Índia que superintender no porto e caminho de ferro de Mormugão as isenções de carácter aduaneiro de que gozava a empresa concessionária da exploração daqueles porto e caminhos de ferro;

Ouvido o Conselho Ultramarino; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º e seu § 1.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, a importação e a exportação dos diversos artigos do material incluídos nos três grupos prescritos no artigo 1.º do Decreto n.º 38 887, de 29 de Agosto de 1952, enviados da metrópole pelos Ministérios do Exército e da Marinha e Subsecretário de Estado da Aeronáutica com destino às forças armadas deles dependentes que pertençam às guarnições militares das províncias ultramarinas ou que nelas estejam destacadas.

§ 1.º As isenções prescritas no corpo do artigo abrangem também os artigos de fardamento, o material de aquartelamento e os géneros alimentícios que sejam enviados aos comandos das forças armadas pelos referidos Ministérios ou Subsecretariado de Estado, assim como o tabaco manufacturado para as províncias onde não existem fábricas de tabacos, o qual será selado com as estampilhas empregadas na selagem do tabaco importado por passageiros.